



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 928452 - SP (2024/0252770-3)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : LUCIMAR SOUZA ROMERO (PRESO)
ADVOGADOS : VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES - SP331639
EDE DONIZETI DA SILVA JUNIOR - SP461409
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. VEÍCULO RETIRADO DA CUSTÓDIA ESTATAL. PROVAS INADMISSÍVEIS. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra decisão que concedeu ordem de ofício para reconhecer a nulidade das provas obtidas por meio da quebra da cadeia de custódia de motocicleta apreendida e absolver o agravante na ação penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se houve quebra da cadeia de custódia das provas relativas aos entorpecentes apreendidos em uma motocicleta, comprometendo sua admissibilidade e a condenação pelo crime de tráfico de drogas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A quebra da cadeia de custódia foi reconhecida, pois a motocicleta saiu da custódia estatal e permaneceu sob cuidados de particulares, sem assegurar a idoneidade dos procedimentos de armazenamento e revista.

4. A ausência de documentação adequada dos atos realizados no tratamento da prova comprometeu sua confiabilidade, tornando as provas inadmissíveis.

5. A cadeia de custódia deve ser preservada para garantir que os vestígios correspondem exatamente àqueles arrecadados pela polícia, mesmo para fatos anteriores à Lei nº 13.964/2019.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo improvido.

Tese de julgamento: "1. A quebra da cadeia de custódia compromete a admissibilidade das provas, exigindo demonstração concreta de prejuízo para o acusado. 2. A cadeia de custódia deve ser preservada para garantir a integridade das provas, mesmo para fatos anteriores à Lei nº 13.964/2019."

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 158, 158-A, 158-F, 386, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 147.885/SP, Rel. Min. Olindo Menezes, Sexta Turma, julgado em 07.12.2021; STJ, AgRg no RHC 143.169/RJ, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Rel. p/ Acórdão Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 07.02.2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 06 de maio de 2025.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 928452 - SP (2024/0252770-3)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : LUCIMAR SOUZA ROMERO (PRESO)
ADVOGADOS : VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES - SP331639
EDE DONIZETI DA SILVA JUNIOR - SP461409
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. VEÍCULO RETIRADO DA CUSTÓDIA ESTATAL. PROVAS INADMISSÍVEIS. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra decisão que concedeu ordem de ofício para reconhecer a nulidade das provas obtidas por meio da quebra da cadeia de custódia de motocicleta apreendida e absolver o agravante na ação penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se houve quebra da cadeia de custódia das provas relativas aos entorpecentes apreendidos em uma motocicleta, comprometendo sua admissibilidade e a condenação pelo crime de tráfico de drogas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A quebra da cadeia de custódia foi reconhecida, pois a motocicleta saiu da custódia estatal e permaneceu sob cuidados de particulares, sem assegurar a idoneidade dos procedimentos de armazenamento e revista.

4. A ausência de documentação adequada dos atos realizados no tratamento da prova comprometeu sua confiabilidade, tornando as provas inadmissíveis.

5. A cadeia de custódia deve ser preservada para garantir que os vestígios correspondem exatamente àqueles arrecadados pela polícia, mesmo para fatos anteriores à Lei nº 13.964/2019.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo improvido.

Tese de julgamento: "1. A quebra da cadeia de custódia compromete a admissibilidade das provas, exigindo demonstração concreta de prejuízo para o acusado. 2. A cadeia de custódia deve ser preservada para garantir a integridade das provas, mesmo para fatos anteriores à Lei nº 13.964/2019."

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 158, 158-A, 158-F, 386, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 147.885/SP, Rel. Min. Olindo Menezes, Sexta Turma, julgado em 07.12.2021; STJ, AgRg no RHC 143.169/RJ, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Rel. p/ Acórdão Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 07.02.2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** de decisão na qual concedi "a ordem, de ofício, para, reconhecendo a nulidade das provas obtidas por meio da quebra da cadeia de custódia da motocicleta apreendida e aquelas delas derivadas, absolver o [ora agravante] na Ação Penal n. 0001186-47.2018.8.26.0416, nos termos do art. 386, II, do CPP."

O agravante sustenta a validade da prova, afirmando que "é certo que a apreensão da motocicleta foi devidamente documentada em R. D. O. e Auto de Exibição de Apreensão, assim como foi documentado em Boletim de Ocorrência n. 157/2018 a motivação e retirada da motocicleta do pátio da Delegacia e o transporte para vistoria na oficina PC Motos, tendo sido registrado, ainda, acerca da localização das drogas em Auto de Exibição e Apreensão, bem como efetuado o Laudo pericial das drogas apreendidas".

Pontua que "a matéria relativa à cadeia de custódia estava preclusa, não tendo sido objeto nem mesmo de discussão na ação originária e se buscou trazê-la em sede de revisão criminal em inovação que acabou agasalhada em decisão monocrática em writ substitutivo, para a qual era imprescindível ampla incursão fática e probatória."

Destaca "o caráter irretroativo das disposições da Lei nº 13.964/2019 (a qual disciplinou minuciosamente os procedimentos atinentes à cadeia de custódia), por se tratar de

norma bem posterior aos fatos e à coleta da prova no inquérito policial que originou o processo penal em desfavor do agravado."

Requer a reconsideração da decisão agravada com o fim de restabelecer a condenação do réu.

É o relatório.

VOTO

O agravante não trouxe argumentos novos para infirmar a decisão impugnada, razão pela qual mantenho-a por seus próprios fundamentos.

Conforme relatado, as teses principais suscitadas pela parte impetrante dizem respeito à quebra da cadeia de custódia da prova relativa aos entorpecentes apreendidos em uma motocicleta e, ainda, à falta de provas para condenação pelo crime de tráfico de drogas.

Pois bem.

Consta no acórdão do Tribunal de origem (e-STJ, fls. 22-29):

A partir dos depoimentos coligidos durante a instrução, foram esclarecidas as circunstâncias envolvendo a abordagem do peticionário e a consequente busca veicular em sua motocicleta, onde as drogas foram localizadas.

Tanto na delegacia de polícia quanto em juízo, o policial civil Laércio narrou que, no dia dos fatos, tomou conhecimento, por meio de um colaborador, de que um conhecido traficante da cidade de Panorama, de alcunha "Gordinho das Vacas", teria ido comprar 1 kg de cocaína em local desconhecido, com a qual transitaria com sua motocicleta, de cor preta, pela estrada de terra que liga as cidades de Ouro Verde, Santa Mercedes e Panorama. Munido de tais informes, dirigiu-se à referida estrada, onde viaturas descaracterizadas montaram uma campana no trecho da ponte sobre o córrego das Marrecas. Escondeu-se, juntamente com o policial Júlio, no carreador de acesso a uma fazenda, enquanto outros agentes públicos ficaram em meio à vegetação, às margens da estrada. Cerca de 30 minutos depois, visualizou uma motocicleta na estrada, cujo condutor carregava uma mochila nas costas. Ao avistar a aproximação dos policiais, o motorista da motocicleta fez manobra de retorno em alta velocidade, em direção a outros policiais, que determinaram ordem de parada, desobedecida pelo indivíduo. O condutor prosseguiu até a ponte, onde parou o veículo às pressas, deixando-o cair e, em seguida, pulou de cima da ponte para dentro do riacho. Foi informado pelos colegas que o condutor da motocicleta era o homem de alcunha "Gordinho das Vacas", e que teria se evadido do local na posse de uma mochila. Em pesquisas ao emplacamento da motocicleta, verificou que o veículo é de propriedade de Isabel, namorada do peticionário. Apurou, ademais, que, naquele mesmo dia, o peticionário deu entrada no Hospital de Panorama, por volta de 20h, com lesões leves pelo corpo e fraturas nos ossos dos pés, possivelmente causadas

pelo impacto no leito raso do córrego. **Três dias depois, recebeu nova denúncia no plantão policial, dando conta de que, naquela motocicleta apreendida, havia drogas escondidas. Por essa razão, levou o veículo até a oficina PC MOTOS, onde a motocicleta foi parcialmente desmontada, sendo localizada uma sacola plástica contendo dez porções de cocaína no cano superior do lado esquerdo, vulgarmente conhecido como “mata cachorro”.** Por derradeiro, explicou que o peticionário já era conhecido nos meios policiais por seu envolvimento com tráfico. Nas duas fases da persecução penal, o policial civil Éden relatou ter sido acionado para participar de uma diligência que visava prender um traficante na estrada rural de Santa Mercedes. Juntamente com outros policiais, ficou escondido em um trecho da estrada, em meio a uma pastagem, aguardando a passagem do suspeito, que, segundo denúncias recebidas na DISE, passaria naquela estrada de terra transportando 1 kg de cocaína. Cerca de 30 minutos depois, ouviu o barulho do motor de uma motocicleta e saiu para verificar. O policial Vinicius já estava na estrada e percebeu que a motocicleta era pilotada pelo peticionário, que, por sua vez, retornou na estrada após notar a presença policial, desobedecendo ordem de parada e empreendendo alta velocidade. Vinicius, inclusive, precisou saltar para o lado para não ser atropelado pelo réu. Na ponte, o acusado abandonou a motocicleta e saltou da mureta de proteção, para dentro do córrego, por meio do qual nadou e fugiu, na posse de uma mochila e um capacete. Identificou o indivíduo como sendo o “Gordinho das Vacas”, pois ele nadava sem capacete. Por volta de 20h daquele mesmo dia, o acusado deu entrada no pronto atendimento do Hospital de Panorama com lesões nos pés, com suspeita de fratura, provavelmente causadas pelo salto da ponte, que possui cerca de 8 metros de altura, enquanto o córrego não possui profundidade suficiente para amortecer a queda. Dias depois, em uma segunda-feira, tomou ciência da localização de entorpecentes escondidos no “mata cachorro” da motocicleta abandonada pelo peticionário.

No mesmo sentido, seguiram os depoimentos dos policiais Marco e Vinicius.

O policial civil Ladislau, por sua vez, informou ter sido o responsável pelo atendimento da denúncia anônima, em que uma voz masculina disse: “você que prenderam na sexta-feira uma moto de um rapaz de Panorama? Olha, nessa moto tem droga, pode olhar nela que tem droga escondida em algum lugar”. O interlocutor acrescentou que conhecia o proprietário da motocicleta, de alcunha “Gordinho das Vacas”, conhecido como traficante de Panorama. **Munido de tal informação, deslocou-se até a delegacia, localizada a 50 metros de distância do plantão policial, onde a motocicleta estava recolhida. Olhou o veículo superficialmente, mas nada encontrou.** Em seguida, comunicou o delegado titular, sugerindo a realização de vistoria específica na motocicleta. **No dia seguinte, o veículo foi encaminhado a uma oficina especializada e, após minuciosa vistoria, dez invólucros de cocaína foram localizados dentro do cano conhecido como “mata cachorro”.**

Inquirida em sede policial, a testemunha Cleber esclareceu ser mecânico de motocicletas e trabalhar na empresa “PC MOTOS” há 11 anos. Afirmou que, no dia 12 de março, a pedido de um delegado de polícia e de seu patrão, vistoriou a motocicleta Honda CG 150 Titan KS, cor preta, placa BYN8074 na delegacia e a levou até a oficina para desmontar e fazer uma revista mais específica, com vistas à localização de entorpecentes. Após desmontar algumas peças, visualizou que, no cano superior do “mata cachorro”, havia um plástico incolor. Avisou o delegado e,

em sua presença, puxou o saquinho, em cujo interior havia dez porções de pó esbranquiçado.

Em juízo, a informante Isabel, namorada do peticionário, esclareceu que, no dia dos fatos, estava em sua residência, quando o peticionário a telefonou, dizendo estar sem celular e pedindo sua ajuda para buscá-lo no sítio onde ele tira leite. Não pôde ir, pois estava arrumando sua filha para ir à escola. Mais tarde, tentou ligar no telefone do peticionário, mas, sem sucesso. Quando chegou no sítio, encontrou o peticionário deitado no chão e um cavalo solto no pasto, do qual ele disse ter caído e se machucado. Levou o peticionário até a casa de sua genitora e, logo em seguida, ao hospital. Esclareceu ter adquirido a motocicleta recentemente de indivíduo de prenome Jorge, tendo tomado ciência na delegacia de polícia que havia drogas em sua estrutura. No nosocômio, foi verificado que o peticionário havia fraturado os pés. O informante José Vitor, sobrinho do peticionário, disse, em juízo, que costumava utilizar a motocicleta todos os dias. No dia da prisão do tio, havia utilizado o veículo para ir até Santa Mercedes, na casa de sua avó. Quando trafegava próximo a um córrego, encontrou policiais e empreendeu fuga pela mata, tendo encontrado a testemunha José Nilson, que lhe deu uma carona. Abandonou a motocicleta na beira da estrada. Desconhece o envolvimento do peticionário com entorpecentes. A motocicleta era de propriedade de Isabel, namorada do peticionário, veículo que ela possuía há cerca de 6 meses.

Em juízo, a testemunha José Nilson negou ter ciência sobre os fatos. Explicou que José Vitor chegou na porta de sua casa, por volta de 13h, todo ralado e machucado, dizendo que havia caído de motocicleta, a quem deu uma carona, deixando-o próximo à sua residência, por meio de seu veículo Montana, de cor prata. Reside na estrada do frigorífico. Recordou-se de presenciar movimentação atípica de carros na estrada naquele dia.

Em sede judicial, a testemunha Rodolfo afirmou trabalhar em uma loja de cerâmica em frente ao pasto onde o peticionário cria gado. Pelas manhãs, sempre o via mexer com gado. Não se recorda como o peticionário chegava no local. Lembrou que, certo dia, socorreu o peticionário, levando-o até a casa de sua mãe, após ele ter caído do cavalo.

Interrogado em juízo, o peticionário negou a prática delitiva. Relatou ser perseguido pelos policiais e por sua ex-mulher, que querem prejudicá-lo, acreditando que esta possa ser a responsável pelas denúncias anônimas falsas. No dia dos fatos, recebeu uma ligação de um menino da prefeitura, dizendo que algumas vacas estavam entrando no balneário, razão pela qual se dirigiu até o local. Logo depois, foi buscar outras vacas e acabou se machucando, após seu cavalo “disparar”, fazendo-o cair ao solo e bater a boca no chão. A motocicleta apreendida pertence à sua namorada Isabel, que a adquiriu de Jorge há pouco mais de um mês. Confirmou ter ligado para Isabel, pedindo que a socorresse, após o acidente. Não conversou diretamente com seu sobrinho. Não se recorda de ter ligado para a borracharia, conforme declinou na delegacia. Afirmou ter se dirigido ao pasto de carona, com um funcionário da prefeitura.

De início, de rigor o afastamento da alegação de nulidade suscitada pela defesa nas razões revisionais, pois, como se verifica pelo conjunto probatório dos autos de origem, não se denota a ocorrência da alegada quebra da cadeia de custódia.

Nesse sentido, decerto que a motocicleta em cujos canos os entorpecentes foram localizados, após o seu abandono pelo peticionário, foi devidamente apreendida pelos policiais civis atuantes na ocorrência (vide auto de exibição e apreensão de fls. 6/8 do feito principal), agentes públicos que, após o recebimento de denúncias anônimas informando, com detalhes, a existência de drogas escondidas na estrutura do veículo, encaminharam-na à realização de vistoria especializada, por meio da qual, após a desmontagem parcial do veículo, três dias depois de sua apreensão, os entorpecentes foram, finalmente, localizados e apreendidos (vide auto de exibição e apreensão de fls. 13/17 e laudo pericial de fls. 18/20 dos autos de origem).

Não há, ademais, qualquer mínima evidência nos autos de que a motocicleta tenha deixado o pátio da delegacia de polícia onde estava apreendida, até ser encaminhada à vistoria, tampouco tenha sido indevidamente manipulada ou adulterada pelos policiais civis agentes públicos idôneos, sem qualquer interesse em imputar falsamente a prática delitiva ao peticionário, cujas palavras, portanto, não merecem ser descredibilizadas.

O mecânico responsável pela localização do entorpecente, inclusive, ao visualizar a existência de um plástico incolor em um dos canos superiores da motocicleta, comunicou o delegado de polícia e, em sua presença, puxou o saco plástico, em cujo interior estavam as dez porções de cocaína.

Não se denota, portanto, nenhum mínimo indício de eventual afronta ao procedimento de preservação da motocicleta em comento tese, inclusive, que sequer foi sustentada pela defesa do peticionário durante as alegações finais (fls. 824/842 dos autos de origem) ou, ainda, por meio de recurso de apelação (fls. 864/883 dos mesmos autos).

Quanto à alegada quebra da cadeia custódia, convém pontuar que o art. 158-A, do Código de Processo Penal, dispõe que: "Considera-se cadeia de custódia o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte".

Veja-se que houve uma preocupação do legislador na regularidade dos procedimentos de colheita, armazenamento e perícia da prova, de modo a assegurar a sua idoneidade para fins de utilização no processo criminal.

A principal finalidade da cadeia de custódia, enquanto decorrência lógica do conceito de corpo de delito (art. 158 do CPP), é garantir que os vestígios deixados no mundo material por uma infração penal correspondem exatamente àqueles arrecadados pela polícia, examinados e apresentados em juízo. Isto é: busca-se assegurar que os vestígios são os mesmos, sem nenhum tipo de adulteração ocorrida durante o período em que permaneceram sob a custódia do Estado.

Acerca da temática, esta Corte já decidiu que o instituto da quebra da cadeia de custódia refere-se à idoneidade do caminho que deve ser percorrido pela prova até sua análise pelo magistrado, e uma vez ocorrida qualquer interferência durante o trâmite processual, esta pode implicar, mas não necessariamente, a sua imprestabilidade (AgRg no RHC n. 147.885/SP,

Rel Ministro Olindo Menezes -Desembargador Convocado do TRF 1ª Região, Sexta Turma, julgado em 7/12/2021, D Je de 13/12/2021).

Necessário pontuar, igualmente, que a simples alegação não é suficiente para ensejar nulidade. É necessário comprovar irregularidades na colheita e preservação das evidências (AgRg no RHC n. 186.422/MG, rel. Min. Ribeiro Dantas). E, ainda, que a quebra da cadeia de custódia, para ensejar a nulidade da prova, exige demonstração concreta de prejuízo para o acusado, conforme o princípio do *pas de nullité sans grief* (art. 563 do CPP) (R Esp n. 2.031.916 /SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, D Je de 23/12/2024.).

No caso dos autos, extrai-se do voto condutor do acórdão impugnado que a motocicleta foi apreendida durante uma abordagem policial e permaneceu armazenada na Delegacia respectiva durante 3 (três) dias.

Somente após o recebimento de uma denúncia anônima dando conta da existência de entorpecentes que estariam, supostamente, ocultos na motocicleta, os agentes estatais resolveram - depois de não localizarem nada visível - proceder com seu desmonte. Para tanto, recorreram a um mecânico particular, mais especificamente da oficina "PC MOTOS".

Segundo o depoimento prestado pelo mecânico responsável pela vistoria, a motocicleta foi retirada da delegacia e levada até a dita oficina para o desmonte e, após retirar algumas peças e ter visualizado um plástico incolor, teria comunicado o delegado responsável, em cuja presença foi retirado o plástico contendo as porções de cocaína (e-STJ, fl. 25).

Consta, inclusive, no parecer do Ministério Público atuante no Tribunal a quo que: "O depoimento da testemunha Cleber Eduardo Fabro afirma que houve supervisão do delegado. **Ocorre que a testemunha Lucas que trabalha há 4 anos no local, afirmou que não havia policial quando foi feita a vistoria**" (e-STJ, fl. 95).

Tem-se, portanto, que, no caso, a fonte de prova da materialidade do delito que levou à condenação do paciente saiu da custódia estatal em descumprimento aos preceitos legais e permaneceu sob os cuidados de particulares sem que se pudesse assegurar a idoneidade dos procedimentos utilizados para o seu armazenamento e, mais grave ainda, a sua revista.

Não se está a afirmar, é claro, que os policiais responsáveis ou mesmo os particulares envolvidos adulteraram o material ou realizaram algum tipo de fraude para incriminar o paciente. A questão é que, **como a polícia não adotou cuidados mínimos em seus registros, é impossível saber se alguma dessas situações aconteceu, intencionalmente ou não**; com isso, não se sabe se os indícios submetidos às perícias são mesmo aqueles resultantes do delito. Tudo isso poderia ser evitado se a polícia tivesse agido de maneira mais profissional e cuidadosa, preocupando-se em apresentar alguma comprovação sobre a idoneidade de seus procedimentos, o que não foi feito.no local, afirmou que não havia policial quando foi feita a vistoria" (e-STJ, fl. 95).

Mutatis mutandis, aplicável ao caso o julgado que abaixo colaciono:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO OPEN DOORS. FURTO, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE DINHEIRO. ACESSO A DOCUMENTOS DE COLABORAÇÃO PREMIADA. FALHA NA INSTRUÇÃO DO HABEAS CORPUS. CADEIA DE CUSTÓDIA. INOBSERVÂNCIA DOS PROCEDIMENTOS TÉCNICOS NECESSÁRIOS A GARANTIR A INTEGRIDADE DAS FONTES DE PROVA ARRECADADAS PELA POLÍCIA. FALTA DE DOCUMENTAÇÃO DOS ATOS REALIZADOS NO TRATAMENTO DA PROVA. CONFIABILIDADE COMPROMETIDA. PROVAS INADMISSÍVEIS, EM CONSEQUÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO PARA PROVER TAMBÉM EM PARTE O RECURSO ORDINÁRIO. 1. O habeas corpus não foi adequadamente instruído para comprovar as alegações defensivas referentes ao acesso a documentos da colaboração premiada, o que impede o provimento do recurso no ponto. 2. A principal finalidade da cadeia de custódia é garantir que os vestígios deixados no mundo material por uma infração penal correspondem exatamente àqueles arrecadados pela polícia, examinados e apresentados em juízo. 3. Embora o específico regramento dos arts. 158-A a 158-F do CPP (introduzidos pela Lei 13.964/2019) não retroaja, a necessidade de preservar a cadeia de custódia não surgiu com eles. Afinal, a ideia de cadeia de custódia é logicamente indissociável do próprio conceito de corpo de delito, constante no CPP desde a redação original de seu art. 158. Por isso, mesmo para fatos anteriores a 2019, é necessário avaliar a preservação da cadeia de custódia. 4. A autoridade policial responsável pela apreensão de um computador (ou outro dispositivo de armazenamento de informações digitais) deve copiar integralmente (bit a bit) o conteúdo do dispositivo, gerando uma imagem dos dados: um arquivo que espelha e representa fielmente o conteúdo original. 5. Aplicando-se uma técnica de algoritmo hash, é possível obter uma assinatura única para cada arquivo, que teria um valor diferente caso um único bit de informação fosse alterado em alguma etapa da investigação, quando a fonte de prova já estivesse sob a custódia da polícia. Comparando as hashes calculadas nos momentos da coleta e da perícia (ou de sua repetição em juízo), é possível detectar se o conteúdo extraído do dispositivo foi modificado. 6. É ônus do Estado comprovar a integridade e confiabilidade das fontes de prova por ele apresentadas. É incabível, aqui, simplesmente presumir a veracidade das alegações estatais, quando descumpridos os procedimentos referentes à cadeia de custódia. No processo penal, a atividade do Estado é o objeto do controle de legalidade, e não o parâmetro do controle; isto é, cabe ao Judiciário controlar a atuação do Estado-acusação a partir do direito, e não a partir de uma autoproclamada confiança que o Estado-acusação deposita em si mesmo. 7. No caso dos autos, a polícia não documentou nenhum dos atos por ela praticados na arrecadação, armazenamento e análise dos computadores apreendidos durante o inquérito, nem se preocupou em apresentar garantias de que seu conteúdo permaneceu íntegro enquanto esteve sob a custódia policial. Como consequência, não há como assegurar que os dados informáticos periciados são íntegros e idênticos aos que existiam nos computadores do réu. 8. Pela quebra da cadeia de custódia, são inadmissíveis as

provas extraídas dos computadores do acusado, bem como as provas delas derivadas, em aplicação analógica do art. 157, § 1º, do CPP. 9. Agravo regimental parcialmente provido, para prover também em parte o recurso ordinário em habeas corpus e declarar a inadmissibilidade das provas em questão. (AgRg no RHC n. 143.169/RJ, relator Ministro Messod Azulay Neto, relator para acórdão Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 7/2/2023, D Je de 2/3/2023.)

Por fim, pontue-se que "Embora as regras específicas dos arts. 158-A a 158-F do CPP não retroajam, a cadeia de custódia deve ser preservada, mesmo para fatos anteriores à Lei n. 13.964/2019". (AgRg no HC n. 902.195/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 3/12/2024, DJEN de 9/12/2024.)

Assim, impõe-se a conclusão pelo reconhecimento da ofensa ao art. 158, do CPP, com a quebra da cadeia de custódia da motocicleta apreendida e, conseqüentemente, das provas obtidas a partir do seu desmonte.

Considerando-se, ademais, que a materialidade delitiva, na espécie, está amparada nos entorpecentes localizados na referida motocicleta, é imperiosa a absolvição do paciente, nos termos do art. 386, II, do CPP.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 928.452 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0252770-3

Número de Origem:

00011864720188260416 11864720188260416 21078097820248260000

Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES

ADVOGADOS : VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES - SP331639

EDE DONIZETI DA SILVA JUNIOR - SP461409

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : LUCIMAR SOUZA ROMERO (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAORDINÁRIA - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO : LUCIMAR SOUZA ROMERO (PRESO)

ADVOGADOS : VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES - SP331639

EDE DONIZETI DA SILVA JUNIOR - SP461409

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 30 de abril de 2025